## Revisão e confirmação de sentenças estrangeiras

Requisitos dos documentos passados em país estrangeiro; quando tem lugar a citação edital; pressupostos da revisão e confirmação de sentença estrangeira

## Sumário:

- 1. Os documentos autênticos passados em país estrangeiro devem ser legalizados nos termos do nº 1 do artigo 540º do CPC
- 2. O tribunal pode suspender a instância pelo fixando prazo, quando entender que ocorre motivo justificado, tudo nos termos das disposições conjugadas dos artigos 276º, nº 1, alínea c) e 279, nºs 1 e 3, ambos do CPC, sem prejuízo do disposto no artigo 74º do Código das Custas Judiciais
- 3. Pode a parte requerer a citação edital quando não conheça o paradeiro do citando nos termos do artigo 258º, do Código do Processo Civil
- 4. Incumbe ao Ministério Público a defesa dos ausentes nos termos e para o disposto no artigo 15, nº 1, do CPC
- 5. É de se rever e confirmar a sentença passada em país estrangeiro que observe os pressupostos fixados no artigo 1096º, do Código de Processo Civil

## Processo nº 101/2011

## **ACÓRDÃO**

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Josefina de Jesus Fereira, com identificação completa constante de fl. 2, em representação de Marisa Ferreira de Matos Louis, de 51 anos de idade, solteira, natural de Maputo, portadora de Bilhete de Identidade nº 1105002109751, que lhe outorgou poderes bastantes através da procuração de fl. 6, requereu, solicitando, no seu dizer, "o reconhecimento da sentença do divórcio decretado pelo Tribunal da África do Sul, em que são partes Marisa Ferreira de Matos Louis e Jorge Manuel Oliveira da Silva Alves" (sic).

Juntou, a fl. 3, o certificado da Tradutora Ajuramentada; a fl. 4, a tradução para língua portuguesa da sentença revidenda e está na original (fl. 5), bem como a procuração acima referida (fl. 6).

Feita a distribuição dos autos e pago o preparo inicial, foi ordenada a notificação da requerente para:

 Por um lado, indicar o endereço do requerido Jorge Manuel Oliveira da Silva Alves, para efeitos de citação; • Por outro, para proceder a legalização dos documentos cuja revisão requereu, tudo em conformidade com o disposto no artigo 540º, nº 1, do CPC.

Notificada desse despacho veio a requerente com os documentos de fls. 19 e 20 para colmatar as lacunas apontadas, documentos esses que deram entrada neste tribunal a 29 de Novembro de 2011, como se alcança dos autos (canto inferior direito fl. 19).

Não obstante, no dia 9 de Janeiro de 2012, o relator exarou uma exposição propondo a suspensão da instância pelo prazo de um ano, á luz das disposições conjugadas dos artigos 276º, nº 1, alínea c) e 279, nºs 1 e 3, ambos do CPC, e ainda sem prejuízo do disposto no artigo 74º do Código das Custas Judiciais.

Nessa conformidade, corridos os vistos legais os juízes reunidos em conferências e subscrevendo aquela exposição, decidiram, por acórdão de 28 de Março de 2012, "<u>declarar suspensa a instância por um ano"</u>, como tudo consta da fl. 24.

Desse acórdão foi notificada a requerente aos 11 dias de Abril de 2012.

A fl. 29, veio ela requerer a junção da sentença revidenda, devidamente legalizada nos termos do nº 1 do artigo 540º do CPC, conforme tinha sido convidada para esse efeito pelo despacho de fl. 12 verso.

Mais requereu no mesmo documento a citação por edital "dizendo que o fazia nos termos do artigo 258º, do Código do Processo Civil", por desconhecer o actual paradeiro do requerido.

Por força do já referido acórdão de fl. 24, que suspendeu a instância, o processo foi à conta (fl. 37 e 38) que ela pagou (fl. 43).

Em seguida foi ordenada a citação por despacho de fls. 44 verso, que foi feita por edital com anúncio no jornal "notíciais" dos dias 29 e 30 de Outubro de 2012, cujos recortes a requerente fez juntar aos autos conforme tudo consta de fls. 50 a 52.

Dado o silêncio do requerido, foi ordenada a citação do Ministério Público, nos termos e para o disposto no artigo 15, nº 1, do CPC.

O Digníssimo Magistrado respondeu nos termos da sua promoção de fl. 58.

Mandado cumprir o artigo 1099º, nº1, do mesmo diploma legal, a requerente, em jeito de alegações, manteve o teor do seu requerimento inicial e o Ministério Público, a sua resposta de fl. 58 (fls. 62 e 65, respectivamente).

Tudo visto.

Cumpre agora apreciar e decidir:

Pretendendo-se, nos presentes autos, a revisão e confirmação de sentença estrangeira, há que ter em conta que os requisitos legais necessários para essa confirmação são os vertidos no artigo 1096º, cuja transcrição se dispensa por desnecessária.

Do exame dos autos depreende-se que:

- Na sentença revidenda não se suscitam dúvidas quanto à sua autenticidade e quanto à inteligência da decisão;
- A sentença foi proferida por tribunal competente e já transitou em julgado, de acordo com as normas de direito processual vigente no país de origem, África do Sul;
- Ela observou as regras de conflito de jurisdição da lei moçambicana, não ofende o princípio de contradição, não viola os princípios de ordem pública moçambicana, nem contraria as disposições de direito privado;
- Não consta dos autos que esteja pendente em algum tribunal moçambicano, ou nele tenha sido decidida alguma causa com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, pelo que não se verifica nenhuma das excepções de litispendência, nem caso julgado.

Do que fica exposto, infere-se que, no caso em apreço, verificam-se os requisitos necessários para a confirmação da sentença revidenda.

Nestes termos, dando provimento ao pedido formulado pela requerente, decidem confirmar a sentença de divórcio proferida pelo "HIGH COURT OF SOUTH ÁFRICA" divisão local de witwatersrand em Johanesburg, que decretou a dissolução do casamento entre Marisa Ferreira Matos Louis Alves e Jorge Manuel Oliveira da Silva Alves, para produzir os seus efeitos no ordenamento jurídico moçambicano.

Custas pela requerente.

Maputo, 30 de Agosto de 2013

Ass: Joaquim Luís Madeira, Adelino Manuel Muchanga e

Matilde Monjane de Almeida